

A “COERÊNCIA” EM DECISÕES NO DIREITO E NA MORAL NA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE KLAUS GÜNTHER

The “coherence” in the law and moral decisions in the Klaus Günther’s argumentation theory

Keberson Bresolin
UFPEl

Resumo: O objetivo principal deste artigo é analisar e problematizar a ideia de coerência (*Kohärenz*) na teoria da argumentação proposta pelo jus filósofo Klaus Günther. Para isso, será demonstrada a separação realizada por ele entre o discurso de justificação e o discurso de aplicação. O primeiro opera no nível de validade de normas, o qual preza pela consideração de todos os interesses envolvidos, enquanto que o segundo preocupa-se com a consideração das características relevantes de uma situação concreta a fim de encontrar a norma mais bem adequada à situação. A tese defendida aqui é a de que a separação dos discursos consolida a ideia de democracia e também que a coerência gera uma otimização normativa na aplicação, além de oferecer a ideia de um sistema normativo coerente na moral e no direito.

Palavras-Chave: Aplicação. Adequação. Coerência. Discurso. Norma.

Abstract: The main purpose of this article is to examine the idea of coherence in argumentation theory proposed by jus philosopher Klaus Günther. For this, it will be demonstrated the separation performed by him between the justification discourse and the application discourse. The justification discourse works with the validity of norms and, in doing so, considers all the interests involved, while the application discourse acts in consideration of the relevant features of a given situation in order to find the best appropriate norm to the situation. The argument advocated here is that the separation of discourses consolidates the idea of democracy and also that coherence creates a normative optimization in the application, and offers the idea of a coherent normative system in morals and law.

Keywords: Application. Appropriateness. Coherence. Discourse. Norm.

Considerações Iniciais

Klaus Günther, professor na Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt, é um grande pensador do direito e da filosofia do direito. Seu livro *Der Sinn für*

Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht (O sentido para adequabilidade: discurso de aplicação na moral e no direito) publicado em 1988 é o resultado de uma pesquisa profunda e um debate frutífero com Jürgen Habermas. A tese central deste livro é evidenciar um erro da tradição da filosofia moral e jurídica, a saber, um discurso de justificação, o qual tem a finalidade de tornar válida a norma, não é suficiente para garantir a adequabilidade/justeza dela à situação concreta. Para superar este problema, Günther oferece dois tipos de discurso, a saber, o discurso de justificação e o discurso de aplicação. Enquanto o discurso de justificação preocupa-se com a validade da norma a qual implica a consideração de todos os interesses envolvidos, o discurso de aplicação ocupa-se com a descrição da situação concreta, oferecendo as características relevantes da situação para elencar o rol de normas válidas *prima facie* aplicáveis.

Todavia, a inovação de sua tese concentra-se sobre o discurso de aplicação, ou seja, cada situação exige um discurso prático racionalmente dirigido para considerar todas as características normativamente relevantes dela para em seguida elencar as normas que podem ser aplicadas à situação. Tornar a aplicação um discurso permite que a descrição da situação seja feita de maneira imparcial para que a aplicação da norma não seja arbitrária, subjetiva ou parcial.

Obviamente haverá conflito de normas, visto que várias normas válidas *prima facie* serão elencadas para ser aplicadas a uma determinada situação. A norma adequada será aquela que estará coerentemente posta em relação a todas as demais normas, sem, contudo, tornar inválidas as normas que não serão adequadas à situação.

A tese básica que norteou este artigo é a seguinte: a ideia de coerência visa oferecer uma inter-relação das normas (tanto na moral como no direito) na aplicação a um caso específico, permitindo endossar que a norma adequada (*angemessen*) é a otimização das normas *prima facie* aplicáveis. Acrescenta-se ainda a isso que o ponto arquimediano da ideia de coerência é a situação e suas características a partir da qual é possível pensar a ideia contra fática de um sistema normativo coerente. Nesta

medida, a coerência opera em casos concretos e em relação a todas as normas eclipsadas pela norma adequada. Então, a ideia de coerência estabelece um sistema normativo coerente a partir da situação de aplicação e permite inclusive falar, no caso do direito, de uma reconstrução dele em cada situação particular.

A teoria da argumentação de Günther pretende também, de certa forma, oferecer justificação e solidez ao processo deliberativo do sistema democrático. As duas formas de discursos, justificação e aplicação, ganham contornos claros e definidos a fim de impedir a ultrapassagem de competências, por exemplo, dos sistemas legislativos e judiciários. No entanto, na inter-relação dos dois discursos encontramos a ideia de imparcialidade.

O Ideal de Norma Perfeita

Consoante Günther, um dos grandes mal-entendidos nas teorias tradicionais da moral e do direito é acreditar que a justificação de normas possa abarcar todas as possíveis situações futuras de aplicação dela. Isso seria um trabalho sobre-humano visto pressupor que nós temos conhecimento futuro ilimitado e tempo infinito. “Somente se o nosso conhecimento abrangesse todos os casos de aplicação de uma norma é que faríamos coincidir o juízo sobre a validade da norma com o juízo sobre adequação”¹.

Günther parte, então, do princípio de universalização da *Ética do Discurso*, nominado de princípio “U”, oferecido por Habermas para demonstrar que ainda tal princípio pressupõe o conhecimento de todas as situações de aplicação no momento da fundamentação da norma. O autor chama este princípio habermasiano de “versão forte”, qual seja, uma norma é válida e, “em qualquer hipótese adequada, se em cada situação especial as consequências e os efeitos colaterais da observância geral

¹ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. (Tradução de Luiz Moreira). Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.29. Utilizaremos a obra no original quando julgarmos necessário.

desta norma puderem ser aceitos por todos e considerados os interesses de cada um individualmente”².

Esta versão forte de “U” “exige que se considerem as consequências e os efeitos colaterais de uma observância ou aplicação geral da norma carecedora de justificação”³. Ora, isso só tem sentido se significar duas coisas: *i) uma observância da norma por todos e ii) uma aplicação da norma em todas as situações*. O primeiro diz respeito ao interesse comum dos envolvidos e se as “consequências da observância de uma norma por todos forem dispostas para os planos e as condições de vida de cada um individualmente”⁴. Esta condição é mais simples e exige o consentimento de todos os envolvidos para aceitar a norma. O segundo ponto, no entanto, é mais complexo, pois visa compreender o significado da afirmação “*aplicação da norma em todas as situações*”. Sob a expressão ‘aplicação geral de uma norma’ são “suprassumidas todas as situações nas quais a norma é *aplicável*. Por conseguinte, os afetados precisam imaginar as circunstâncias nas quais são dadas todas as características pressupostas pelo conteúdo da norma”⁵.

Uma norma não é aplicada apenas às situações com os mesmos sinais característicos, mas também às situações com sinais característicos diferentes. “U” seria dispensável se houvesse sempre apenas a mesma situação para aplicar a norma. Deste uso da norma em diferentes situações de aplicação pode-se, primeiramente, atribuir a *validade* da norma, de modo que a expressão “as consequências e os efeitos colaterais da observância geral desta norma” contidas na formulação do princípio “U” “não abranja apenas alguns exemplos indistintos, mas todas as situações em que seja *possível* aplicar a norma”⁶.

Desta forma, “as consequências e os efeitos colaterais da observância geral desta norma” são importantes para a avaliação da sua validade à medida que afetam o interesse de cada indivíduo. Ou seja, nós podemos imaginar como a norma irá afetar

² GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.29.

³ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.25

⁴ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.25.

⁵ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.26

⁶ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.27.

nossa vida. Nenhum interesse individual deve ser prejudicado em vista de uma maioria, pois não há espaço aqui para qualquer tipo de utilitarismo. Pelo contrário, “cada indivíduo [deve] se colocar na perspectiva de cada um dos demais, a fim de poder dimensionar a intensidade de todos os interesses afetados”⁷. Nesta medida, é impossível aplicar o princípio “U” de maneira monológica, mas é possível aplicá-lo em discursos práticos “nos quais cada participante tem o mesmo direito de expor as suas necessidades” e “apenas quando houver clareza mútua, a respeito dos interesses de cada um, será possível falar de um interesse comum”⁸.

Nesta esteira, o princípio “U” não se utiliza de nenhum mecanismo representativo, como o oferecido por Rawls, para encontrar a imparcialidade, pois a reciprocidade na aceitação de perspectivas possibilitada um juízo imparcial, o qual considera os interesses reais de todos os afetados. Além disso, esta versão forte de “U”, como Günther nomeia, implica que “todos saibam seus interesses em cada uma das situações em que a norma for aplicável”⁹.

Esta interpretação extensiva de “U” soluciona o problema da aplicação, pois na própria justificação encontram-se *previsíveis todas as possíveis situações de aplicação*. Assim, “em cada situação passível de se aplicar a norma carecedora de justificativa, teremos de considerar todos os outros sinais característicos e relevantes para os interesses de cada um, individualmente”¹⁰. Isso significa que no próprio princípio “U” já está antecipada todas as situações de aplicação da norma. Logo, “não teríamos apenas decidido que a norma é válida, mas inclusive que esta norma é também a adequada em cada situação individual passível de sua aplicação”¹¹.

Consequentemente, o princípio forte “U” garantiria tanto o princípio de imparcialidade na aplicação das normas à situação quanto o universal-recíproco de consideração de todos os interesses. Isso pressupõe que operamos com condições idealizantes de tempo e conhecimento ilimitado, pois apenas se nossa capacidade

⁷ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.27.

⁸ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.27.

⁹ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.28.

¹⁰ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.28

¹¹ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.28-9.

cognitiva pudesse *prever* todos os casos da aplicação da norma, nós poderíamos fazer coincidir o juízo da validade com o juízo de adequação dela.

Por este motivo, não faz sentido falar de imparcialidade em referência à aplicação no princípio “U”, restringindo-se apenas a um reconhecimento universal e recíproco das normas.¹² A crítica de Günther em direção ao princípio forte de “U” assenta-se, então, no fato de que na justificação da norma seria possível já prever todas as situações na qual a norma seria aplicada. Isso é impossível dada nossa limitação cognitiva e temporal. Habermas notou isso e incorporou a crítica de Günther na sua obra *Faktizität und Geltung* (1992) e afirma que os discursos de fundamentação não podem levar em conta *ex ante* todas as possíveis constelações de casos singulares, mas servir-se de casos particulares previsivelmente típicos.¹³ A conclusão é: o princípio forte “U” faz coincidir discurso de justificação com discurso de aplicação, caindo assim no velho erro da tradição.

No entanto, Günther ressalva que embora haja deficiência cognitiva e temporal não quer dizer que devemos abandonar a ideia de validar normas. Precisamos apenas de uma *restrição* da ideia de conhecimento e tempo absoluto no discurso de justificação. A norma justificada em “U” representa o momento de sua validação e segundo o conhecimento e tempo disponível aqui e agora, representa também um interesse comum, isto é, ela é válida para *todos*.

O critério de validade não se refere a todas as situações previsíveis futuramente como se dispuséssemos de dons para prever o futuro, mas se refere às consequências e os efeitos colaterais previsíveis no momento atual, conforme eles forem relevantes para os interesses atuais de cada indivíduo e puderem ser endossados livremente por todos.¹⁴

¹² “Disso não se conclui, de forma trivial, que não podemos nos referir a nenhuma situação, tampouco que não nos é lícito fazer mais qualquer ponderação a respeito de consequências no contexto de discursos de fundamentação. Já no exemplo da mentira foi possível perceber que mesmo a concepção de situações hipotéticas é capaz de produzir material rico, a partir do qual podemos relacionar consequências com interesses” (GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.29).

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. (Trad. Flávio Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V.I, p.203.

¹⁴ Cf. GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.30.

Desta forma, Günther propõe uma versão mais fraca do princípio “U”, no qual não há a intenção de conhecer antecipadamente todas as situações de aplicação da norma. Logo, a versão mais fraca de “U” opera com conhecimento e tempo limitado, trabalhando apenas com as situações de aplicação gerais que são passíveis de conhecimento no momento presente. A formulação do princípio fraco de “U” é a seguinte: “Uma norma é válida se as consequências e os efeitos colaterais de sua observância puderem ser aceitos por todos, sob as mesmas circunstâncias, conforme os interesses de cada um, individualmente”.¹⁵

Nesta versão, não se pergunta sobre a aplicação de uma norma à situação, mas podemos questionar as consequências que podemos prever aqui e agora – limitação de tempo e de conhecimento – para nossos interesses caso ela viesse a ser aplicada definitivamente. A partir da validade/princípio fraco de “U” se questiona se a norma, enquanto regra, está dentro dos nossos interesses, sem privilegiar partes da sociedade, classes ou indivíduos. Esta limitação de tempo e conhecimento “garante que o discurso de justificação não pode esgotar completamente a noção de imparcialidade, mas só pode especificar o seu significado em relação à dignidade universal e recíproca do reconhecimento”¹⁶.

Com a versão mais fraca de “U” também não há enfraquecimento da ideia de *imparcialidade*. Ambos os âmbitos discursivos – justificação e aplicação – oferecem a imparcialidade, os quais se complementam. O discurso de justificação ocupa-se com o universal-recíproco, isto é, que as consequências e os efeitos colaterais previsivelmente resultantes da observância geral da norma sejam aceitos por cada um – os interesses de todos são considerados. No discurso de aplicação a imparcialidade acontece à medida que são consideradas *todos os sinais característicos de uma situação*.

A versão fraca de “U” deveria ser compreendida como uma regra de argumentação em discursos de fundamentação, que resgatam a pretensão

¹⁵ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.30.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. Cambridge: MIT Press, 2001. p.37.

de validade de uma norma tendo em vista o interesse comum de todos os afetados, sob condições de um conhecimento restrito a respeito de possíveis contextos de aplicação. Mas, complementarmente a isso, nesse caso também seria possível a concepção de um discurso de aplicação que transformasse em procedimento o sentido aplicativo de imparcialidade e que tivesse como tema a adequação de uma norma a uma circunstância, em consideração a todos os sinais característicos da situação de aplicação.¹⁷

Nesta esteira, o discurso de aplicação retira a norma de seu contexto de justificação – ligando a ideia de interesse comum – para recontextualizá-la em uma situação particular, conectando a sua aplicação à consideração de todas as características especiais que surjam no espaço e no tempo. Assim, “discursos de aplicação combinam a pretensão de validade de uma norma com o contexto determinado, dentro do qual, em dada situação, uma norma é aplicada”¹⁸. Dito de outro modo, a norma já validada em um discurso de precisa do momento situacional o qual é mediado pelo discurso de aplicação, visando elencar as características relevantes da situação a fim de enumerar as normas aplicáveis e, em seguida, encontrar a norma mais adequada à situação.

Deste modo, a solução dada pelo filósofo é a estruturação do discurso de aplicação, o qual tem por função a adequabilidade da norma à situação singular, função essa que antes era atribuída à formulação “forte” de “U”. Como isso não é possível devido a nossa limitação de previsibilidade (cognitiva e temporal), a tarefa é realizada pelo discurso de aplicação, o qual trabalha com um caso específico, considerando todas as características relevantes do caso a fim de – feito o rol de normas *prima facie* aplicáveis – deliberar qual delas será a mais adequada. O discurso de aplicação opera, então, com uma situação particular e não com uma infinidade de situações.

Assim, pensar uma norma perfeita a partir unicamente de um discurso de justificação não só é inviável como também impossível, visto nossas limitações cognitivas e temporais. A ideia de uma norma perfeita seria aquela que poderia regular sua própria aplicação porque “todas as suas possíveis aplicações individuais teriam

¹⁷ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.*. p.37.

¹⁸ GÜNTHER, Klaus. *Op. cit.* p.38.

sido temas do discurso e a adequação de sua aplicação pertenceria ao significado de sua validade”¹⁹. Uma norma assim seria possível apenas se pressupuséssemos um ser legislador onisciente, (talvez um Hércules!) o qual poderia visualizar/prever no discurso justificção todas as situações na qual a norma seria aplicada. O legislador (discurso de justificção) e o aplicador (discurso de aplicação) da norma estariam na mesma ação.

Assim, o ideal de norma perfeita não é possível unicamente desde a perspectiva do discurso de justificção, pois há uma defasagem de conhecimento e de tempo. Por isso, muitas normas que foram validadas por meio do discurso de justificção – ou seja, todos os interesses foram considerados igualmente – podem produzir um efeito injusto se não forem consideradas todas as características relevantes da situação particular.

O famoso exemplo é a norma moral de “dizer a verdade” utilizada por Kant no opúsculo *“Über ein vermeintes Recht aus Menschenliebe zu lügen”* (1797). Neste opúsculo Kant visa demonstrar que a norma “dizer a verdade” deve ser sempre seguida, independente das características situacionais. Ele exemplifica: alguém (x) fugindo entra e se esconde na casa de outra pessoa (y). O perseguidor/assassino (z) bate a porta e pergunta a y se x está na casa. A resposta de Kant para esta situação é que y deve dizer a verdade independentemente do que aconteça. A mentira não pode ser universalizada.

Na situação descrita, a norma “*dizer a verdade*” se põe como certa, mesmo que a vida de um inocente esteja em perigo em virtude de dizer a verdade. No entanto, poderíamos pensar em uma norma mais adequada à situação, a saber, “*salvar a vida de um inocente quando ameaçado*”. Segundo Günther, nesta situação a norma “*dizer a verdade*” não é a norma adequada a ser aplicada, pois não se considerou todas as características relevantes da situação e, ao fazer isso, não considerou as outras normas *prima facie* aplicáveis à situação – “*salvar a vida de um inocente quando ameaçado*”. Este é um erro comum quando se utiliza a concepção

¹⁹ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Doxa*. Alicante: v.1, n.17-8, 1995, p.279.

tradicional de que a norma em sua justificação consegue já prever todas as características e situações sobre as quais será utilizada.

Justificação e Aplicação: Em Busca da Norma Perfeita

Como já supramencionado, o ideal de norma perfeita vinculado unicamente com a justificação é algo irreal. Se isso fosse possível, no discurso de justificação já estariam contidas todas as situações futuras de aplicação, as quais os participantes saberiam que, ao aplicar a norma, os interesses de todos os envolvidos não seriam lesados, bem como todas as características relevantes da situação seriam contempladas. Isso é, no entanto, inviável.

Nesta perspectiva, Wellmer acusa a ética do discurso de Habermas de ser demasiada ideal ao supor a aplicação correta de uma norma universalmente válida apenas embasada em um discurso de fundamentação. A ideia de universalismo sobrecarrega nossa limitada capacidade racional e exige as operações de um intelecto divino. A crítica dirige-se essencialmente ao processo de justificação, sua abstração em relação às circunstâncias relevantes que envolvem o agir e, sobretudo, a universalização da norma.

Wellmer advoga que o agir correto precisa ser estabelecido sob determinadas circunstâncias, dirigido, portanto, a um caso singular, de modo a produzir um comando singular correspondente, gerado de uma operação discursiva de generalização.²⁰ Ele privilegia então a maneira de agir em dada situação, endossando a precedência de interpretações situacionais sobre a fundamentação. Válido seria então o que é correto/devido na situação. Wellmer adota o princípio “U”, analogamente a Kant, como um princípio moral que só em situações concretas diz o que se deve fazer, ou seja, o princípio moral “U” está relacionado a “ações em situações de um tipo”²¹. Para Günther, isso implicaria em resultados absurdos (*absurden Ergebnissen*)²².

²⁰ Cf. WELLMER, Albrecht. *The Persistence of Modernity* (trans. D. Midgley). Cambridge, Mass.: MIT Press, 1991. p.155.

²¹ WELLMER, Albrecht. *Ethik und Dialog*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986. p.60.

²² Cf. GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988. p.68. Ver os argumentos que Günther oferece contra a tese da substituição

Ao responder esta crítica na obra *Justification and Application*, Habermas refere-se à solução oferecida pela teoria de Günther, a qual trabalha com dois tipos de discurso, a saber, *o discurso de fundamentação/justificação da norma e o discurso de aplicação*, ou seja, o raciocínio prático tem duas modalidades: a fundamentação da validade de normas gerais e a justificação da adequabilidade da aplicação de uma norma geral a um caso particular. Assim, à medida que o discurso de justificação se restringe a validade da norma no que diz respeito ao seguimento geral dela sob condições iguais e livres, considerando o interesse comum, o discurso de aplicação opera em um nível particular por meio da descrição completa e imparcial da situação.

Assim, a questão de saber se normas válidas que estão fundamentadas com referência a aspectos comuns e típicos possíveis de serem antecipados são também apropriadas (*angemessen*) para situações semelhantes que ocorrerão no futuro à luz das características relevantes desta situação, é deixada sem resposta pelo discurso de fundamentação.

Ora, aquelas situações que se mantêm iguais e possíveis de prever, considerando o *déficit* cognitivo e temporal, precisam complementar-se com uma descrição completa da situação, a qual considerará também circunstâncias variáveis em cada situação. O discurso de aplicação traz o suporte de uma perspectiva hermenêutica a qual enfatiza que a norma adequada ganha significado concreto à luz das características relevantes da situação.²³ Desta forma, as normas válidas são apenas aplicáveis *prima facie*. “No discurso de aplicação as normas válidas tem apenas o *status* de razão *prima facie* para a justificação de enunciados normativos particulares tipo ‘deve fazer agora *p*’”²⁴.

As normas válidas *prima facie* “permanecem abertas a interpretação à luz das

do discurso de fundamentação pelo discurso de aplicação oferecida por Wellmer no capítulo 5 da primeira parte de seu livro.

²³ HABERMAS, Jürgen. *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. Cambridge: MIT Press, 2001. p.37-8.

²⁴ Cf. GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.283. Entre colchetes acréscimo nosso.

constelações particulares das situações”²⁵. Assim, a adequabilidade (*Angemessenheit*) da norma é encontrada na operacionalidade do discurso de aplicação à medida que a descrição completa e imparcial das características relevantes da situação, juntamente com um rol disponíveis de regras aplicáveis *prima facie*, permitem a escolha da norma mais adequada.

Falar em normas *prima facie* não rende *déficit* normativo, apenas significa “que para a justificação de um juízo particular não basta invocar que é aplicável uma norma válida”²⁶. Segundo o autor, alcança-se assim indiretamente o ideal de norma perfeita, uma vez que em dois passos o interesse de cada um foi considerado, bem como as circunstâncias de aplicação particular. Assim, esta diferenciação conceitual entre validade e adequação tem aquele efeito lateral buscado de poder renunciar no discurso de validade os requisitos irrealistas de conhecimento ilimitado e tempo infinito.²⁷

A racionalidade prática dividida em dois momentos não significa, então, uma perda para o discurso normativo, mas visa apenas operar com condições menos idealizadas. O discurso de justificação pressupõe que nós, mesmos limitados em relação ao conhecimento futuro, possamos consensual e dialogicamente escolher e justificar a norma que coordenará a cooperação social e jurídica sem perda para os interesses individuais. Estas normas válidas, no entanto, não são absolutas e possuem sua validade apenas *prima facie*, precisando do discurso de aplicação para encontrar sua perfeita adequabilidade.

Assim como o discurso anterior, o discurso de aplicação também opera em nível consensual e discursivo a fim de buscar as características normativas relevantes de uma situação. Deste modo, a adequabilidade da norma depende também da coerência que ela mantém com as demais normas elencadas.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. Cambridge: MIT Press, 2001. p.37.

²⁶ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.284.

²⁷ Cf. GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.284.

O Ideal de Coerência

O juízo de aplicação precisa ser fruto da argumentação orientada pela exigência da imparcialidade. Isso é garantido por meio de um processo no qual não se pode aplicar legitimamente uma norma a uma situação sem uma consideração prévia de todas as características da situação que são relevantes. Desta forma, é possível garantir uma interpretação coerente de todas as normas passíveis de aplicação. Assim, o ideal de imparcialidade é atingido por meio de ambos os discursos, justificação e aplicação.

O discurso de aplicação pressupõe um conjunto de normas válidas *prima facie*, as quais estão disponíveis para a aplicação, de modo que os participantes do discurso estão seguros de sua reconhecibilidade e estão de acordo com o que querem ou não desde o ponto de vista racional.²⁸

Assim, na aplicação não se questiona sobre a validade da norma, mas sobre a adequabilidade (*Angemessenheit*) dela a uma situação particular, considerando suas características relevantes. Quando uma situação particular exige um juízo, apresentam-se então as normas *prima facie* aplicáveis, as quais são selecionadas a partir da descrição completa da situação particular. Vale lembrar que pelo fato da aplicação também ser um discurso, há a necessidade da imparcialidade na descrição da situação a fim de encontrar todos os sinais relevantes para a adequação. Portanto, uma simplória descrição da situação não basta para que o sucesso da adequação seja atingido. Os demais sinais relevantes situacionais incluídos no debate introduzidos por outros participantes não são desprovidos de referência, mas são relevantes para outras normas.

Logo, há uma necessidade de relacionar a descrição completa com todas as normas *prima facie* aplicáveis. A descrição da situação completa é submetida a uma

²⁸ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.286.

“exaustão normativa” (*normative Exhaustion*)²⁹, ou seja, todas as normas possivelmente aplicáveis devem ser mencionadas. Segundo o filósofo, a relevância de alguns sinais é dada à medida que eles possuem significância normativa, ou seja, são introduzidos na qualidade de razões que justificam uma ação. Logo, se o participante do discurso pretende manter sua afirmação deverá oferecer razões para refutar os demais sinais característicos. A relevância implica, desta forma, na capacidade de fundamentar o discurso a fim de considerar quais sinais devem ser acatados e quais não devem.³⁰ Deste modo, a fim de que não aconteça uma escolha arbitrária das características relevantes da situação, a adequação da norma exige que a seletividade da interpretação seja justificada nos discurso de aplicação.³¹

Relacionar, então, a descrição completa da situação e, em seguida, proceder à exaustão normativa referente à situação, nos move para o nível da *colisão de normas*. A colisão de normas acontece no âmbito do discurso de aplicação e não podem ser transferidas como um pleito de validade, pois a colisão de norma ou interpretação de norma acontece em uma situação concreta e não em sua justificação. A adequabilidade normativa não pressupõe uma relação de *tudo ou nada* (refere-se a regras e sua validade) ou *sobpesamento* (dimensão do peso, precedência) como propõe Alexy. O conflito normativo ocorre externo e não internamente (validade), pois não se trata de uma inconsistência lógica ou de lesão do princípio recíproco-universal.

A colisão externa não elimina nenhuma das normas, pois elas possuem validade, receptividade e reconhecibilidade. No entanto, na situação de aplicação, na qual todas as normas aplicáveis *prima facie* são enumeradas, elas conflitam e apenas uma delas será a adequada à situação. Desta forma, como nenhuma das normas em conflito são inválidas resta-nos ver como elas, ainda que conflitantes possam ser

²⁹ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988. p.298. Tradução nossa.

³⁰ Cf. GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988. p.298. Tradução nossa. p.225.

³¹ Cf. CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. “Coerência, integridade e decisões judiciais”. In: *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza: n.1, 2012, p.185.

compatíveis entre si. “Neste nível começa a interpretação coerente de norma aplicáveis em uma descrição completa da situação”³².

Ao mantermos duas normas válidas ainda que elas colidam em algumas situações, “supomos, *contrafaticamente*, que todas as normas válidas formam finalmente um sistema coerente ideal que permite exatamente uma resposta correta, em outras palavras, a razão prática não se contradiz”³³. Desta forma, com o discurso de aplicação pretende-se alcançar um sistema normativo coerente. Obviamente que um sistema normativo totalmente coerente em nível de justificação é impossível, uma vez que as normas potencialmente colidem entre si. O discurso de justificação considera apenas as situações muito gerais que permaneceriam iguais e seriam aceitas para o seguimento geral. No entanto, a contingência histórica produz situações imprevisíveis e nos força a uma interpretação diferente do conjunto de todas as normas válidas. Assim, a coerência não opera em nível de fundamentação normativa, mas em nível de aplicação, em juízos particulares.

A coerência só está legitimada a justificar as normas de maneira limitada, isto é, em relação à aplicação. Assim, “o critério formal para a adequação poderá ser apenas a coerência da norma com todas as demais normas e todas as variantes de significado aplicável”³⁴. O discurso de aplicação torna-se um discurso em busca da coerência.³⁵ Desta forma, a aplicação da norma em uma determinada situação é adequada se ela for compatível com todas as outras normas aplicáveis à situação assim como todas as suas interpretações.

Disso resulta, então, uma ordem normativa coerente, isto é, as normas que são eclipsadas pela norma apropriada à situação não perdem sua validade, mas formam esta ordem coerente com as outras normas válidas. Do ponto de vista da

³² GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.290.

³³ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.293.

³⁴ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht. Op. cit.* p.230.

³⁵ Cf. WANG, Peng-Hsiang. “Coherence and Revision – Critical Remarks on the Günther-Alexy- Debate”. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie – Beihefte (ARSP)*. Stuttgart: n.110, 2007, p.24.

coerência, as relações dentro desta ordem mudam a cada novo caso, conduzindo, assim, à seleção da norma adequada. Logo, pensa-se no sistema de normas como um todo que idealmente permite apenas uma solução correta para cada situação de aplicação. No entanto, é a situação particular por meio da interpretação adequada que confere a forma determinada de uma ordem coerente sobre a massa desordenada de normas válidas.³⁶

Günther se vale de um caso para ilustrar a coerência. A descrição de “S” traz estas características relevantes:

1. “X” prometeu a Smith que iria a sua festa;

2. Entremado soube que seu amigo Jones está seriamente doente e *precisa* de sua ajuda;

3. A ajuda vai coincidir com o momento em que a festa será realizada;

Desta forma, “S” possui duas normas *prima facie* aplicáveis (e conflitivas):

N₁: Promessas devem ser mantidas;

N₂: Se deve ajudar um amigo que se encontra em estado de emergência;

Ambas as normas são assumidas como válidas, uma vez que passaram pelo processo discursivo de justificação. No entanto, é impossível assumir *N₁* e *N₂* em *S*, pois há uma clara colisão. Ora, desde que não exista nenhum problema com a validade interna da norma, isso será resolvido por meio de uma “interpretação coerente”³⁷. Segue, então, que a construção coerente precisa demonstrar sob que condições as normas que colidem *N₁* e *N₂* são compatíveis entre si. O resultado, segundo Günther, será este:

N₃: Para ajudar alguém que se encontra em caso de extrema necessidade, não se deve manter uma promessa insignificante.

Esta norma, *N₃* prova ser adequada apenas para a situação particular “S”, isto é, “X deve ajudar seu amigo Jones”. Ademais, a produção da coerência através de novas interpretações de situações encaminha para mudar, modificar ou revisar o

³⁶ HABERMAS, Jürgen. *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. *Op. cit.* p.38.

³⁷ Cf. GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.290.

conteúdo semântico de uma norma válida. Se cada “norma válida precisa de um complemento de todas as outras normas aplicáveis em uma situação, então se modifica seu significado em cada situação”³⁸. Assim, a interpretação coerente de N_1 pode ser modificada em consideração à interpretação coerente da seguinte maneira:

*N_K : Alguém que tenha prometido fazer algo tem a obrigação de fazer, exceto se ele ouvir que um amigo está em uma situação de emergência e precisa de sua ajuda.*³⁹

As normas como N_3 e N_K , resultado de uma interpretação coerente, não precisam, no entanto, ser justificadas. A interpretação coerente produz novas normas, revisa ou modifica as normas existentes. Mas, Günther nega que as normas que surgem deste processo coerente precisam ser justificadas em um discurso de justificação, uma vez que tais normas já estão presentes no conjunto de normas válidas.⁴⁰

Assim, aquele sistema coerente contrafaticamente pressuposto entre as normas válidas, encontra seu desfecho no discurso de aplicação no qual as normas que potencialmente estariam em colisão estabelecem uma relação coerente, isto é, elas se “acomodam” de tal forma que nenhuma delas deixa de ser válida, pois mesmo aquele que visa receber a ajuda de “X” não quer que a norma “as promessas devem ser seguida” seja considerada inválida.

No entanto, “a coerência, que precisa ser harmoniosamente almejada, não expressa qualquer ordem transitiva, mas deve ser estabelecida em relação ao caso”⁴¹. Percebe-se aqui que a coerência é uma construção realizada sob a interpretação normativa válida aplicada a um caso particular e que a justificação da validade de uma norma não esgota o alcance de sua aplicação. Nesta medida, a coerência seria um

³⁸ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.294.

³⁹ Cf. WANG, Peng-Hsiang. *Op. cit.* p.24.

⁴⁰ Cf. WANG, Peng-Hsiang. *Op. cit.* p.25.

⁴¹ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht.* p.233.

“esgotamento ótimo do sentido normativo dos princípios, levando em consideração todas as circunstâncias”⁴².

A Coerência na Argumentação Jurídica

Em relação à argumentação jurídica, Günther defende que ela é um caso especial do discurso moral de aplicação. Logo, é um tipo de argumentação que visa também à construção de um sistema normativo coerente. Desta forma, o discurso jurídico não se refere à justificação de normas, mas à aplicação imparcial de normas válidas *prima facie* em um caso particular, visto que as normas já estão construídas por um sistema legislativo democrático.

Assim sendo, uma norma jurídica particular é correta quando está harmonicamente apoiada em normas válidas e tem sua aplicação adequadamente realizada. A norma adequadamente aplicada tem sua otimização prática garantida dentro de um sistema de normas, as quais foram já de antemão justificadas por meio de um processo discursivo. Nesta medida, todas as normas fazem parte de um sistema de normas discursivamente justificadas e, por isso, precisam estar coerentemente completadas pelas demais normas do sistema.

Assim sendo, o discurso jurídico apenas se mantém por meio da distinção discursiva fundamentar/aplicar, uma vez que contêm elementos – como descritos no fragmento supracitado e destacados – que limitam o procedimento discursivo, mais especificamente, *em relação à fundamentação*; a discursividade é abolida da argumentação jurídica.⁴³ No entanto, na argumentação jurídica, é “possível não só falar da argumentação jurídica como um discurso, mas também de uma fundamentação racional no marco do ordenamento jurídico”⁴⁴. No entanto, argumentação jurídica não trata da validade das normas ou enunciados normativos,

⁴² CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. *Op. cit.* p.185.

⁴³ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.299.

⁴⁴ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.300.

mas trata de *produzir decisões* em condições de tempo escasso e de conhecimento incompleto.

Como a argumentação jurídica visa produzir decisões em condição de tempo escasso e de conhecimento incompleto, não é possível nem por meio de um discurso de justificação, nem por meio do discurso de aplicação assegurar que as normas válidas sejam realmente observadas por todos. Acrescenta-se a isso, que normas válidas do direito positivo e as sentenças firmes, diferentemente das normas e juízos morais, não pretendem que sejam seguidas faticamente por cada indivíduo *unicamente* por motivos racionais. Não se pode, no entanto, excluir o reconhecimento e seguimento motivado racionalmente, uma vez que qualquer indivíduo poderia chegar ao resultado baseado em uma argumentação moral de que existem boas razões para o reconhecimento da validade e adequação da norma. Por isso, os procedimentos institucionalizados de aplicação de norma – leia-se na argumentação jurídica – não podem excluir uma argumentação moral sobre a validade e adequação de normas.⁴⁵

Desta forma, Günther defende a tese que o sistema legal em uma sociedade tem que ser interpretado como um sistema de normas válidas e também coerentes. O autor acredita que o conceito de *Integrity* – embora mantenha alguma crítica a tal modelo – de Dworkin é o modelo mais próximo a sua proposta da teoria da coerência. Com isso, pretende-se evitar decisões jurídicas arbitrárias e destoantes das decisões costumeiramente adotadas. Então, “direitos não podem ser aplicados isoladamente, tampouco podem ser restritos a um círculo de pessoas privilegiadas, eles exigem, em cada decisão a respeito de normas jurídicas, um exame coerente”⁴⁶.

Entretanto, quando tentamos resolver um conflito entre normas (ou princípios, se quisermos) operamos a partir de concepções paradigmáticas formadas pelo contexto sociocultural daqui e agora. Estas concepções paradigmáticas oferecem, na maioria das vezes, uma perspectiva unilateral e arbitrária na aplicação de normas.

⁴⁵ GÜNTHER, Klaus. “Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica”. *Op. cit.* p.296.

⁴⁶ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht. Op. cit.* p.270.

A fim de vetar que estas paradigmas interfiram na adequada interpretação da situação particular, elas devem ser ininterruptamente criticadas sob o viés duplo da imparcialidade, a saber, o viés recíproco-universal do discurso de fundamentação e o viés da coerência normativa do discurso de aplicação. Assim, é possível evitar a unilateralidade na validade das normas, bem como a arbitrariedade na escolha das características relevantes da situação.

Nesta medida, “mesmo sob a pressuposição de um direito positivo aleatoriamente alterável, deverá ser feita, à argumentação jurídica, a exigência de que a manifestação normativa, anunciada como veredito, seja racionalmente fundamentada no contexto da ordem jurídica vigente”⁴⁷. Deste modo, o magistrado não estará desamparado para proferir o veredito, “pois a lógica da argumentação de adequação demonstra que nos casos de normas indeterminadas e de colisão de normas, a consideração imparcial de todos os sinais característicos situacionais”⁴⁸ permite uma decisão adequada e coerente à situação. Assim, à luz de Dworkin, o princípio da coerência,

O juiz, ao interpretar a lei, confirma, em uma determinada formulação legal, princípios e argumentos objetivos que, diante das responsabilidades do legislador, fornecem a melhor justificação dessa formulação. Com isso, a norma é, por sua vez, inserida novamente em um contexto de justificação que pode ser ligado a diversos outros princípios e objetivos (virtualmente todos). Entre eles estão, ao lado do legislador, a Constituição e o Direito escrito, ao lado do Direito consuetudinário, os casos precedentes, o “o tecido sem costura” (outros casos precedentes e leis escritas), bem como os erros.⁴⁹

Günther, com sua teoria da coerência, visa oferecer elementos que impossibilitem decisões arbitrárias, baseadas em interesses, unilaterais, subjetivos e/ou supersticiosos. A construção da decisão jurídica não visa apenas interpretar a lei de modo verticalizado, mas também considerar todos os sinais característicos da

⁴⁷ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Op. cit. p.243.

⁴⁸ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Op. cit. p.243.

⁴⁹ GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Op. cit. p.268-9.

situação normativamente relevantes. A norma é inserida, então, em um contexto de aplicação de modo a harmonizar-se coerentemente com a Constituição, com os códigos em vigor, com o direito consuetudinário, com a jurisprudência, etc. Desta forma, a ideia é gerar uma harmonia entre o juízo/sentença particular adequado com todas as disposições existentes do direito. Alguma decisão que não esteja coerentemente posta com as disposições existentes do Direito não deve ser considerada adequada e podem ser consideradas arbitrárias.

No entanto, o magistrado não personifica o sistema legal e, ao invés de interpretar o direito de acordo com a sua visão coerente dentro de um esquema de justiça, o representante do sistema jurídico precisa justificar a sua interpretação coerente em frente de um público democrático. Ao magistrado não cabe, então, adotar o papel de um autor do Direito ao interpretá-lo, pois excluiria os litigantes bem como todos os outros cidadãos da comunidade jurídica do discurso público sobre a formação da lei. Por isso, em vista das ideias democráticas, o direito é um caso especial do discurso de aplicação.⁵⁰

Considerações Finais

Sem dúvida a ideia de coerência e a teoria de Klaus Günther são atuais e nos levam a repensar os modelos clássicos de *justificação* moral e jurídica como capazes de prever todas as possíveis situações de aplicação. A ideia de tornar a aplicação de norma em discurso oferece o elemento da imparcialidade no momento da adequabilidade da norma à situação. Esta imparcialidade é garantida na medida em que os participantes do discurso descrevem a situação em sua totalidade. Um discurso prático pressupõe racionalidade, inteligibilidade, sinceridade, verdade e correção das falas dos participantes. Quanto mais nos aproximarmos destes elementos, mais próximos nós estaremos da ideia de imparcialidade e da consideração do interesse de todos os envolvidos. Por meio das duas formas de discurso é possível levar, então, à exaustão a ideia de imparcialidade.

⁵⁰ Cf. GÜNTHER, Klaus. “Legal Adjudication and Democracy: Some Remarks on Dworkin and Habermas. In: *European Journal of Philosophy*. n.1, 1995. p.52-53.

A coerência é possível à medida que se pensa o sistema de regras como um todo, no qual haverá uma única solução adequada para cada situação. Assim, é a interpretação apropriada da situação particular que confere uma ordem coerente à massa desordenada das normas *prima facie* aplicáveis. Não há um sistema fechado e totalmente coerente entre as normas válidas. Isso é possível apenas por meio do discurso de aplicação.

As normas/princípios não possuem também um caráter teleológico, pois isso implicaria a prepotência de poder antecipar todas as situações de aplicação já no discurso de fundamentação. A validade não se constrói sobre elementos singulares da realidade e, por isso, a validade da norma é “larga” e deontológica – quando comparada com uma regra. O procedimento argumentativo, dividido em dois momentos, oferece a validade e a adequabilidade, os quais constroem juntos a ideia de imparcialidade.

Uma crítica, no entanto, que Günther poderia sofrer em relação ao discurso de aplicação e à ideia de coerência é que elas não oferecem segurança jurídica, pois a coerência é possível apenas em um discurso de aplicação a qual se modifica – assim como a escolha as normas válidas *prima facie* aplicáveis – em virtude das características relevantes da situação. Assim, do ponto de vista da coerência, cada novo caso leva a seleção de uma única norma adequada.

A ideia de coerência oferece inúmeros pontos a serem considerados: i) o discurso de justificação não dá conta de prever todas as situações de aplicação de uma norma, necessitando, assim, de um discurso de aplicação; ii) a imparcialidade é uma construção tanto do processo político à medida que considera o interesse de todos os indivíduos quanto do processo jurídico na medida em que o magistrado considera todas as características normativamente relevantes da situação; iii) a coerência é uma construção operada a partir da situação de aplicação, a qual oscila de caso para caso. A coerência opera com o pressuposto da imparcialidade de modo que uma decisão precisa concordar com todas as outras normas *prima facie* aplicáveis e também com todas as disposições existentes do direito. Isso visa garantir legitimidade e identidade

ao discurso de aplicação, o qual foi deixado de lado pela tradição moral-jurídica, bem como garantir que as decisões jurídicas não estejam considerando motivos subjetivos, religiosos ou supersticiosos para decidir.

Desta forma, assim como Dworkin afirma que a coerência é uma característica fundamental da decisão judicial, Günther endossa que a norma adequada depende de um entendimento argumentativo que reconstrói o direito em cada situação. Esta reconstrução estabelece um sistema coerente e íntegro a partir do caso específico. Logo, o magistrado, ao proferir sua decisão, deverá considerar as normas aplicáveis à situação elencadas a partir das características relevantes dela, assim como suas possíveis interpretações.

Referências

- CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. “Coerência, integridade e decisões judiciais”. In: *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza: n.1, 2012, pp.177-197.
- GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht* (Tradução de Luiz Moreira). Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GÜNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit: Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.
- GÜNTHER, Klaus. Un concepto normativo de coherencia para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa*. Alicante: v.1, n.17-8, 1995, pp.271-302.
- GÜNTHER, Klaus. Legal Adjudication and Democracy: Some Remarks on Dworkin and Habermas. In: *European Journal of Philosophy*. v.3, 1995. p.36-54.
- GÜNTHER, Klaus. “A normative Conception of Coherence for a Discursive Theory of Legal Justification”. In: *Ratio Juris*. Bologna: n.2, 1989, pp.155-166.
- HABERMAS, Jürgen. *Justification and Application: Remarks on Discourse Ethics*. Cambridge: MIT Press, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. (Trad. Flávio Siebeneichler). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. “Über ein vermeintes Recht aus Menschenliebe zu lügen”. In: KANT, Immanuel. *Die Metaphysik der Sitten* (Herausgegeben von Wilhelm Weischedel). Frankfurt: Suhrkamp, 1968. pp.637-643.

WANG, Peng-Hsiang. “Coherence and Revision – Critical Remarks on the Günther-Alexy- Debate”. *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie – Beihefte (ARSP)*. Stuttgart: n.110, 2007, pp.23-30.

WELLMER, Albrecht. *The Persistence of Modernity* (trans. D. Midgley). Cambridge, Mass.: MIT Press, 1991.

WELLMER, Albrecht. *Ethik und Dialog*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

Pós-Doutor em Filosofia (Karl Eberhard Universität Tübingen)
Professor do Departamento de Filosofia da UFPel
E-mail: keberson.bresolin@gmail.com